



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 164 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/11/2022

I - PROCESSOS DE ORDEM SF**I. I - APURAÇÃO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

1	SF-1453/2017 EMÍLIO INONATA ORIGINAL E V2 Relator MARIA MERCEDES FUREGATO PEDREIRA DE FREITAS
----------	--

Proposta

À CESST

Analisando as ARTs elaboradas pelo interessado, bem com a manifestação do mesmo sobre as diuvidas sucitadas temos a ponderar:

- 1 – O profissional é responsável pelo trabalho asumido;
- 2 – As inumeras ARTs elaboradas no periodo de 2015, 2016 e 2017, não podem hoje ser verificadas, quanto a veracidade. Estas deveriam ser analisadas na epoca.
- 3 – Segundo o profissional disse na sua manifestação, ele pode ser responsável Técnico em mais de uma empresa como estabelecido na NR4, e pode cumprir também apenas meio periodo em uma empresa e trabalhar como prestador de serviço no outro periodo
- 4- Atualmente ele é responsável Técnico apenas da Empresa BK consultoria

Sendo assim:

Não foram visializadas nos autos irregularidades com relação ás seguintes leis; LF 5194/66, art 6ª; Lei federal 64996/77; Lf 9784/99, bem com da Resolucao 336/89, vigente na epoca e RES 437/99
Não há portanto irregularidade no trabalho atual do profissional, sendo o mesmo registrado no Crea e responsável tecnico de uma empresa também registrada no CREA.

Voto:

a-Arquivamento do processo;

b-Para casos futuros que a fiscalização cumpra o disposto no Artigo 5º da Resolução 1008/04 do Confea, de forma a caracterizar a infração eventualmente ocorrida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 164 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	SF-3802/2021 CREA/SP
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O procedimento foi iniciado em agosto de 2021, em razão do acidente ocorrido em 17/08/21 em São Paulo – SP e noticiado na imprensa eletrônica. Resumidamente, no momento da requalificação da Estação Santo Amaro do Metrô houve a execução de uma passarela em estrutura metálica com aproximadamente 70m de comprimento apoiada sob estacas que veio a desabar próxima ao final das obras, ferindo levemente dois funcionários.

4.O procedimento é instruído com: reportagem eletrônica (fls. 02); contrato de empreitada global (fls. 03/73) para requalificação da Estação Santo Amaro do Metrô; situação de registro da empresa contratada Planova Planejamento e Construções S. A. (fls. 74); Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs (fls. 75/82) dos responsáveis pela Planova; contrato da terceirização de serviços de estrutura metálica com a empresa Engenharia e Construções Mectal Ltda. (fls. 83/89); situação de registro da empresa contratada Mectal (fls. 74); ARTs (fls. 75/82) do responsável pela Mectal; contrato da terceirização de serviços de execução de estacas raiz com a empresa Tecnogeo Fundações Ltda. (fls. 93/99); situação de registro da empresa contratada Tecnogeo (fls. 100); ARTs (fls. 101/102) do responsável pela Tecnogeo; contrato da terceirização de serviços de execução de estacas pelo processo de hélice contínua com a empresa Solofix Engenharia e Fundações Ltda. (fls. 103/109); situação de registro da empresa contratada Solofix (fls. 110); ART (fls. 111) do responsável pela Solofix; situação de registro da empregada da empresa Planova responsável pela Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 112) a Eng. Agr. e Seg. Trab. Alessandra Lima Ferreira; ART de cargo e função (fls. 113) em nome da Eng. Alessandra, registrada em 20/07/20; situação de registro das empresas contratantes (fls. 114/115); Boletim de Ocorrência Policial – BO (fls. 116) e fotos do local (fls. 117/119).

5.A fiscalização consigna (fls. 120): as informações obtidas, que naquele momento as causas do acidente eram desconhecidas, os dados apurados das pessoas físicas e jurídicas envolvidas, sendo o procedimento dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 121).

6.O procedimento é informado (fls. 122/126) e despachado para a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 127/128).

7.Na CEEC o procedimento é relatado (fls. 129/131) e, por meio da Decisão CEEC/SP nº 994/22 (fls. 132/133), é decidido “pelo encaminhamento do processo para as outras câmaras pertinentes (Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM) para manifestação pertinente às respectivas áreas de suas modalidades, e o retorno do processo à CEEC quando tiver o resultado do relatório sobre o acidente”.

8.Dirigido preliminarmente à CEEMM, o procedimento é relatado (fls. 134/137) e, por meio da Decisão CEEC/SP nº 788/22 (fls. 138/142), é decidido “1. Por determinar o encaminhamento do processo à Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST, em continuidade ao determinado pela decisão CEEC/SP n.º 994/2022 aprovada na reunião ordinária realizada em 29/06/2022. 2. Pelo retorno do processo à CEEMM apenas depois de exarada decisão pela CEEC, em atendimento ao artigo 15 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea, diante de possível sobreposição de atribuições afetas ao grupo engenharia, entre as modalidades mecânica e civil, no exercício das atividades técnicas de execução de detalhamento/montagem/fabricação de estrutura metálica”.

9.Por fim, o procedimento é recebido na CEEST.

10.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 143/145)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 164 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/11/2022

11. PARECER

12. O presente procedimento foi iniciado visando apurar se houve irregularidades administrativas na área da engenharia quanto às responsabilidades técnicas relacionadas ao desabamento de uma passarela em estrutura metálica deixando vítimas com ferimentos leves.

13. Ao Crea-SP cabe a fiscalização administrativa do exercício da engenharia e, à CEEEST, em especial, no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho.

14. Embora haja uma informação da fiscalização, não se localiza nos autos o relatório aos moldes do previsto nos artigos 5º e 6º da Res. 1.008/04 do Confea, que identifique, descreva detalhadamente e caracterize a(s) atividade(s) da engenharia que pretenda ser fiscalizada, bem como a descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional.

15. O compêndio apresentado não permite identificar a empresa responsável por aquela etapa da obra, o serviço em execução e com quem os acidentados mantinham vínculo empregatício.

16. Também não compõe o processo qualquer relatório, laudo ou registro de investigação do acidente.

17. Com os elementos apresentados fica comprometida qualquer avaliação por parte da CEEEST até que a Fiscalização efetue novas diligências e reúna documentos complementares que possam garantir equidade e equilíbrio na análise.

18. VOTO

19.A) Retornar o presente à unidade competente do Crea-SP para:

20.A.1) Identificar os acidentados, apurar com qual empresa mantinham vínculo empregatício e qual atividade realizavam no momento do acidente;

21.A.2) Obter e juntar ao processo documentos complementares, tais como: Descrição da Função exercida pelos acidentados; Análises de Risco das tarefas exercidas pelos acidentados; Procedimentos Operacionais relacionados; PPRA; Treinamentos frequentados pelos Acidentados; Fichas de EPI dos Acidentados; Relatórios de Investigação do Acidente produzidos pelo SESMT/CIPA e Laudo Técnico Pericial;

22.B) Cumprida as etapas acima, instruir os autos e retornar o processo para devida análise da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 164 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	SF-4170/2021 CREA/SP
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**1. HISTÓRICO**

2. O procedimento foi iniciado em setembro de 2021, em razão da denúncia anônima de que a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – Sanasa não estaria cumprindo com a Norma Regulamentadora NR-10, que os profissionais do setor não possuíam cargo de nível técnico, viriam realizando trabalhos em cabines primárias e subestações e que teria ocorrido um acidente na área sem que houvesse um responsável técnico legalmente habilitado, deixando um ferido.

3. O procedimento é instruído com: notificação dirigida à Sanasa (fls. 02); protocolo da denúncia (fls. 03); situação de registro da Sanasa no Crea-SP (fls. 04); situação de registro do seu responsável técnico (fls. 05) o Eng. Civ. Aurélio Cance Júnior; notícia na imprensa eletrônica (fls. 06/08); solicitação por e-mail (fls. 09); a Sanasa entrega relatório “Acidente de Trabalho em Eletricidade – TME” (fls. 10/18) subscrito pelo Tec. Eletron. Roberto Galani Marques, Coordenador de Manutenção Elétrica – TME; relatório médico (fls. 19); fichas de entrega de EPIs, relatório médico e permissão de trabalho (fls. 20/36); Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA para a empresa Sanasa (fls. 37/95) subscrito pelo Eng. Amb. e Seg. Trab. Rodrigo Alessio; CAT – Comunicado de Acidente de Trabalho e investigação (fls. 96/100); relatório de inspeção de segurança (fls. 101/106) subscrito pelo Tec. Seg. Trab. Ricardo Zanetti; Ata de Reunião da Cipa (fls. 107); certificados e listas de presença pela participação em cursos de reciclagem e atualização (fls. 108/121); permissão de trabalho (fls. 122); registro do Tec. Eletron. Roberto Galani Marques no CFT (fls. 123); situação de registro no Crea-SP do Eng. Amb. e Seg. Trab. Rodrigo Alessio (fls. 124); situação de registro no Crea-SP do funcionário acidentado Eng. Eletric. Eletron. Percival Antonio dos Reis (fls. 125) que ocupa o cargo de agente técnico elétrico e instrumentação III e Decisão CEEST/SP nº 81/09 (fls. 126) que fixa critérios de fiscalização com relação à acidentes fatais.

4. A fiscalização apresenta um relatório (fls. 127) que contém as ações realizadas, os documentos obtidos e as pesquisas efetuadas, sendo o presente remetido (fls. 128) à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.

5. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide informação de fls. 129/132)

6. PARECER

7. O presente procedimento foi iniciado visando apurar se houve irregularidades administrativas na área da engenharia quanto às responsabilidades técnicas relacionadas à denúncia do descumprimento de normas e ausência de responsável técnico legalmente habilitado frente a serviços de engenharia.

8. Embora haja uma informação da fiscalização, não se localiza nos autos o relatório aos moldes do previsto nos artigos 5º e 6º da Res. 1.008/04 do Confea, que identifique, descreva detalhadamente e caracterize a(s) atividade(s) da engenharia que pretenda ser fiscalizada, bem como a descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional.

9. Não temos informações sobre os motivos de não ter sido cumprido o disposto no artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea.

10. As questões relacionadas ao eventual descumprimento de NRs são da competência dos órgãos de fiscalização do trabalho, excedendo a competência legal do Sistema Confea/Creas.

11. Ao Crea-SP cabe a fiscalização administrativa do exercício da engenharia e, à CEEST, em especial, no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho.

12. A empresa Sanasa possui registro no Crea-SP, mas apresenta condição de irregularidade.

13. Temos a participação do acidentado, o profissional Eng. Eletric. Eletron. Percival Antonio dos Reis em atividade na área de manutenção elétrica, mas não na condição de engenheiro. Não é juntado documento que indique o responsável técnico pela manutenção elétrica. Também não se vê no registro da Sanasa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 164 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/11/2022

quem se responsabiliza tecnicamente pela empresa na área da engenharia elétrica.

14. Temos a participação do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Rodrigo Alessio. Não é juntada ART em nome deste profissional nem pelo desempenho de cargo e/ou função, nem pela elaboração do PPRA para a Sanasa. Também não se vê no registro da Sanasa quem se responsabiliza tecnicamente pela empresa na área da engenharia de segurança do trabalho.

15. O Relatório Acidente de Trabalho em Eletricidade – TME foi elaborado pelo profissional Tec. Eletron. Roberto Galani Marques.

16. A fiscalização da profissão dos técnicos encontra-se a cargo do Sistema CFT/CRT conforme dispõe a Lei Federal 13.639/18.

17. Não há nos autos informações se a responsabilidade pela área da engenharia de segurança do trabalho é ou não do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Rodrigo Alessio. Não houve provocação para manifestação deste profissional conforme dita a Instrução 2559 do Crea-SP e Decisão Normativa 95/12 do Confea.

18. Considerando os documentos disponíveis no processo, no âmbito da engenharia de segurança do trabalho, não é possível identificar claramente a relação laboral dos profissionais de segurança do trabalho com a empresa e conseqüentemente a relação daqueles com a denúncia em análise. Detecta-se ainda a necessidade de remeça da demanda a Câmara Especializada em Engenharia Elétrica (CEEE) para que esta possa discernir quanto as atividades realizadas e assim como a CEEST orientar a fiscalização do CREA-SP para diligência complementar caso julgue necessário.

19. VOTO

20.A) Manifestar que, com os elementos constantes nos autos, no âmbito da engenharia de segurança do trabalho, só pode ser verificado objetivamente que o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Rodrigo Alessio, responsável pela elaboração do PPRA, não registrou a ART referente a estes serviços, o que o sujeita à autuação por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77;

21.B) Retornar o presente à unidade competente do Crea-SP para:

22.B.1) Verificar se o profissional já foi autuado pela falta referendada no item “A”, tomando as providências cabíveis;

23.B.2) Identificar qual a relação funcional do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Rodrigo Alessio e a empresa SANASA. e, em se tratando de relação de natureza da área tecnológica, obter a ART devida;

24.B.2.1) Caso exista ART regular e tempestiva não haverá providências com relação ao item B.2);

25.B.2.2) Caso não haja regularidade iniciar os processos respectivos para regularização de cargo e/ou função, dispostos na Res. 1.101/18 do Confea, e outro de autuação por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77;

26.B.3) Obter e juntar ao processo documentos complementares, tais como: Descrição da Função exercida pelo acidentado; Análises de Risco das tarefas exercidas pelo acidentado; Procedimentos Operacionais relacionados; Ficha de fornecimento de EPI posteriores a 2017.

27.C) Cumpridas as etapas acima, instruir os autos e retornar o processo para devida análise da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; e

28.D) Paralelamente iniciar processo específico para análise da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica (CEEE) para que esta possa discernir na sua competência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 164 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/11/2022

I. II - DENÚNCIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	SF-116/2020 <i>JOÃO ALBERTO BAJERL</i>
	Relator MARIA MERCEDES FUREGATO PEDREIRA DE FREITAS

Proposta*Histórico*

O presente trata de denúncia do Sr. Carlos Eduardo de Oliveira, CPF 279500148-90, referente a 2 (dois) laudos periciais, sem as devidas ARTs, emitidos pelo Eng. Mecânico e de Segurança do Trabalho, João Alberto Bajerl, CREASP 0601224159, laudos esses elaborados para o Judiciário do Trabalho da Cidade de Taubaté-SP e juntados pelo denunciante.

O Eng. João Alberto Bajerl apresenta defesa informando que os processos não foram concluídos e somente na fase final é determinado o valor total a ser recebido da elaboração do laudo, dessa forma só pode emitir a ART ao final do processo.

Parecer

Seguindo o que consta na Lei Federal 5.194/66 (art. 45 e 46), bem como na Lei Federal 6.496/77, instituí a ART Anotação de Responsabilidade Técnica em seus art 1ª, 2ª e art. 3ª, já citados anteriormente neste processo, e analisando a defesa do Profissional, Temos:

- Atividade realizada pelo profissional reger o registro da ART, conforme resolução 1025/09 do Confea;

- a alegação do profissional quanto as conclusão dos trabalhos não prospera, uma vez que o registro da ART, deve ser realizado antes do início das atividades, conforme parágrafo 1º do artigo 4 da RES 1025/09 do CONFEA.

- com relação ao valor do preenchimento, o profissional deverá utilizar o valor inicialmente estimado.

Voto:

A-Autuar o profissional pela falta de registro das ARTs para cada um dos processos judiciais apresentados, pela ausência do registro tempestivo da Anotação;

B-Que a UGI tome as providências cabíveis para que o profissional regularize as faltas, consoante RES 1101/18 do Confea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 164 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	SF-181/2020 <i>RODRIGO MORO</i>
	Relator MARIA MERCEDES FUREGATO PEDREIRA DE FREITAS

Proposta*Histórico*

O processo tem início com a denúncia do Sr Alex Sandro Santos Meneses, sobre o Laudo de periculosidade e insalubridade elaborado pelo profissional Rodrigo Moro, engenheiro de Segurança do trabalho e perito da 6ª vara de Santos, alegando que o Laudo não foi feito corretamente. (fls 02/20). A partir desta denúncia foi apurado pelos fiscais do Crea a não emissão de ART para o referido Laudo.

O processo tramitou por várias áreas como, fiscalização, UGI e câmara de Segurança do Trabalho, cabendo ao CEEEST seu parecer sobre o aludido alto.

Considerando:

- Folhas 2 a 64, cópia do SF0386/216
- Decisão do CEEEST nº 205/2019 na fl 64, onde consta a determinação de Autuação do interessado;
- Cópia do SF 00074/2019 que embasam a autuação por reincidência fls 69 a 73
- AI folha 74
- Defesa do autuado folha 77 a 79 e anexos (ARTs recolhidas) fls 81 e 82
- Não pagamento da multa, informação -FLs 83F- Res. 1.025/09 do Confea (já citada nos autos)

Parecer

Apesar do recolhimento da ART a mesma foi registrada extemporaneamente, A res 1025/09 do Confea dispõe no seu artigo 4º inciso 1º, que o início da atividade profissional, sem o registro da ART ensejara as sanções legais cabíveis; Também no artigo 43 da mesma resolução obriga a ART para desempenho de cargo e/ ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, quanto da publicação do ato administrativo de nomeação ou designação. Logo o auto foi lavrado corretamente.

Voto:

1 – Manter o AI 76/20, por ter sido registrada a ART somente após a realização dos trabalhos;

2 - Pela sequência da tramitação conforme RES 1008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 164 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	SF-3951/2021 <i>LIRIO FERREIRA DE MORAES</i>
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em setembro de 2021, em razão de denúncia recebida da Comarca de Jacareí contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Lírio Ferreira de Moraes por ter deixado de atender às intimações daquela unidade do judiciário referente à seis processos daquele Foro e o Crea-SP iniciou seis processos independentes para tratar de cada uma das ações judiciais comunicadas (apensados).

4.O presente procedimento é instruído com: protocolo (fls. 02); ofício da Comarca (fls. 03/04) que informa a postura desidiosa no processo 0000051-43.2002.8.26.0292; comunicações entre denunciante e Crea-SP (fls. 05/06); situação de registro do profissional (fls. 07); pesquisa demonstrando a inexistência de outros processos em nome do interessado (fls. 08/09) e ofícios dirigidos ao denunciante e ao denunciado (fls. 10/11).

5.O profissional apresenta (fls. 12/13) sua manifestação onde aduz: que aceitou inicialmente as incumbências; que devido a inúmeros problemas pessoais e acúmulo de trabalho os serviços não foram realizados; que não solicitou a substituição do encargo em tempo hábil; que com a pandemia os problemas foram se acumulando e foi acometido também de problemas de saúde e que não recebeu os honorários referente às incumbências. Junta-se nos autos cópias dos ofícios (fls. 14/16) e atestados médicos e exames (fls. 17/41)

6.A UGI informa (fls. 42) os documentos recebidos e as ações efetuadas, encaminhando o assunto à CEEST para análise em seu âmbito.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 43/44)

8.PARECER

9.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Lírio Ferreira de Moraes por ter deixado de atender às intimações daquela unidade do judiciário referente à seis processos daquele Foro.

10.O profissional reconhece ter deixado desde 09/2017, quando do início de seus problemas, de se declarar impedido conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 157 da Lei Federal 13.105/15, ainda que tivesse motivos de força maior supervenientes.

11.A Lei Federal 13.105/15 prevê punição de inabilitação na atuação no Foro apenas para os casos em que há culpa ou dolo o profissional prestar informações inverídicas. Não é o caso do presente processo.

12.O Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea dispõe na alínea “d” do inciso II do artigo 9º que o profissional deve desempenhar sua profissão ou função nos limites de sua capacidade pessoal de realização, bem como dispõe na alínea “f” do inciso III do artigo 10 que é vedada a suspensão dos serviços contratados de forma injustificada e sem prévia comunicação.

13.Desde 09/2017 o profissional não se adequou à suas novas condições de saúde e profissionais, reconheceu que os trabalhos foram se acumulando e deixou de comunicar ao Foro a impossibilidade de aceitação de novas designações e atuação naquele momento.

14.VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 164 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/11/2022

15.A) Que os seis processos iniciados pelo Crea-SP (SF-3951/22, SF-3958/22, SF-3959/22, SF-3960/22, SF-3961/22 e SF-3962/22) sejam revertidos em um único processo de ordem E;

16.B) Que este processo de ordem E seja encaminhado à Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP para apuração, condução e instrução quanto à postura do profissional frente aos seis processos judiciais denunciados, por haver indícios de que o interessado tenha infringido a alínea “d” do inciso II do artigo 9º e a alínea “f” do inciso III do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea;

17.C) Após a devida instrução processual ditada pela Res. 1.004/03 do Confea, retornar o Relatório da CPEP para continuidade da análise por parte da CEEST; e

18.D) Por ter atingido seu objetivo de apuração inicial o presente SF poderá ser arquivado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 164 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	SF-3958/2021 <i>LIRIO FERREIRA DE MORAES</i>
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em setembro de 2021, em razão de denúncia recebida da Comarca de Jacareí contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Lírio Ferreira de Moraes por ter deixado de atender às intimações daquela unidade do judiciário referente à seis processos daquele Foro e o Crea-SP iniciou seis processos independentes para tratar de cada uma das ações judiciais comunicadas (apensados).

4.O presente procedimento é instruído com: protocolo (fls. 02); ofício da Comarca (fls. 03/04) que informa a postura desidiosa no processo 1002299-37.2017.8.26.0292; comunicações entre denunciante e Crea-SP (fls. 05/06); situação de registro do profissional (fls. 07); pesquisa demonstrando a inexistência de outros processos em nome do interessado (fls. 08/09) e ofícios dirigidos ao denunciante e ao denunciado (fls. 10/11).

5.O profissional apresenta (fls. 12/13) sua manifestação onde aduz: que aceitou inicialmente as incumbências; que devido a inúmeros problemas pessoais e acúmulo de trabalho os serviços não foram realizados; que não solicitou a substituição do encargo em tempo hábil; que com a pandemia os problemas foram se acumulando e foi acometido também de problemas de saúde e que não recebeu os honorários referente às incumbências. Junta-se nos autos cópias dos ofícios (fls. 14/16), atestados médicos e exames (fls. 17/34) e comprovante de entrega dos correios (fls. 35).

6.A UGI informa (fls. 36) os documentos recebidos e as ações efetuadas, encaminhando o assunto à CEEST para análise em seu âmbito.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 37/38)

8.PARECER

9.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Lírio Ferreira de Moraes por ter deixado de atender às intimações daquela unidade do judiciário referente à seis processos daquele Foro.

10.O profissional reconhece ter deixado desde 09/2017, quando do início de seus problemas, de se declarar impedido conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 157 da Lei Federal 13.105/15, ainda que tivesse motivos de força maior supervenientes.

11.A Lei Federal 13.105/15 prevê punição de inabilitação na atuação no Foro apenas para os casos em que há culpa ou dolo o profissional prestar informações inverídicas. Não é o caso do presente processo.

12.O Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea dispõe na alínea “d” do inciso II do artigo 9º que o profissional deve desempenhar sua profissão ou função nos limites de sua capacidade pessoal de realização, bem como dispõe na alínea “f” do inciso III do artigo 10 que é vedada a suspensão dos serviços contratados de forma injustificada e sem prévia comunicação.

13.Desde 09/2017 o profissional não se adequou à suas novas condições de saúde e profissionais, reconheceu que os trabalhos foram se acumulando e deixou de comunicar ao Foro a impossibilidade de aceitação de novas designações e atuação naquele momento.

14.VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 164 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/11/2022

15.A) *Que os seis processos iniciados pelo Crea-SP (SF-3951/22, SF-3958/22, SF-3959/22, SF-3960/22, SF-3961/22 e SF-3962/22) sejam revertidos em um único processo de ordem E;*

16.B) *Que este processo de ordem E seja encaminhado à Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP para apuração, condução e instrução quanto à postura do profissional frente aos seis processos judiciais denunciados, por haver indícios de que o interessado tenha infringido a alínea “d” do inciso II do artigo 9º e a alínea “f” do inciso III do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea;*

17.C) *Após a devida instrução processual ditada pela Res. 1.004/03 do Confea, retornar o Relatório da CPEP para continuidade da análise por parte da CEEST; e*

18.D) *Por ter atingido seu objetivo de apuração inicial o presente SF poderá ser arquivado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 164 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	SF-3959/2021 <i>LIRIO FERREIRA DE MORAES</i>
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em setembro de 2021, em razão de denúncia recebida da Comarca de Jacareí contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Lírio Ferreira de Moraes por ter deixado de atender às intimações daquela unidade do judiciário referente à seis processos daquele Foro e o Crea-SP iniciou seis processos independentes para tratar de cada uma das ações judiciais comunicadas (apensados).

4.O presente procedimento é instruído com: protocolo (fls. 02); ofício da Comarca (fls. 03/04) que informa a postura desidiosa no processo 1006674-52.2015.8.26.0292; comunicações entre denunciante e Crea-SP (fls. 05/06); situação de registro do profissional (fls. 07); pesquisa demonstrando a inexistência de outros processos em nome do interessado (fls. 08/09) e ofícios dirigidos ao denunciante e ao denunciado (fls. 10/11).

5.O profissional apresenta (fls. 12/13) sua manifestação onde aduz: que aceitou inicialmente as incumbências; que devido a inúmeros problemas pessoais e acúmulo de trabalho os serviços não foram realizados; que não solicitou a substituição do encargo em tempo hábil; que com a pandemia os problemas foram se acumulando e foi acometido também de problemas de saúde e que não recebeu os honorários referente às incumbências. Junta-se nos autos cópias dos ofícios (fls. 14/16), atestados médicos e exames (fls. 17/35) e comprovante de entrega dos correios (fls. 36).

6.A UGI informa (fls. 37) os documentos recebidos e as ações efetuadas, encaminhando o assunto à CEEST para análise em seu âmbito.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 38/39)

8.PARECER

9.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Lírio Ferreira de Moraes por ter deixado de atender às intimações daquela unidade do judiciário referente à seis processos daquele Foro.

10.O profissional reconhece ter deixado desde 09/2017, quando do início de seus problemas, de se declarar impedido conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 157 da Lei Federal 13.105/15, ainda que tivesse motivos de força maior supervenientes.

11.A Lei Federal 13.105/15 prevê punição de inabilitação na atuação no Foro apenas para os casos em que há culpa ou dolo o profissional prestar informações inverídicas. Não é o caso do presente processo.

12.O Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea dispõe na alínea “d” do inciso II do artigo 9º que o profissional deve desempenhar sua profissão ou função nos limites de sua capacidade pessoal de realização, bem como dispõe na alínea “f” do inciso III do artigo 10 que é vedada a suspensão dos serviços contratados de forma injustificada e sem prévia comunicação.

13.Desde 09/2017 o profissional não se adequou à suas novas condições de saúde e profissionais, reconheceu que os trabalhos foram se acumulando e deixou de comunicar ao Foro a impossibilidade de aceitação de novas designações e atuação naquele momento.

14.VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 164 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/11/2022

15.A) *Que os seis processos iniciados pelo Crea-SP (SF-3951/22, SF-3958/22, SF-3959/22, SF-3960/22, SF-3961/22 e SF-3962/22) sejam revertidos em um único processo de ordem E;*

16.B) *Que este processo de ordem E seja encaminhado à Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP para apuração, condução e instrução quanto à postura do profissional frente aos seis processos judiciais denunciados, por haver indícios de que o interessado tenha infringido a alínea “d” do inciso II do artigo 9º e a alínea “f” do inciso III do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea;*

17.C) *Após a devida instrução processual ditada pela Res. 1.004/03 do Confea, retornar o Relatório da CPEP para continuidade da análise por parte da CEEST; e*

18.D) *Por ter atingido seu objetivo de apuração inicial o presente SF poderá ser arquivado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 164 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	SF-3960/2021 <i>LIRIO FERREIRA DE MORAES</i>
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em setembro de 2021, em razão de denúncia recebida da Comarca de Jacareí contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Lírio Ferreira de Moraes por ter deixado de atender às intimações daquela unidade do judiciário referente à seis processos daquele Foro e o Crea-SP iniciou seis processos independentes para tratar de cada uma das ações judiciais comunicadas (apensados).

4.O presente procedimento é instruído com: protocolo (fls. 02); ofício da Comarca (fls. 03/04) que informa a postura desidiosa no processo 1008023-22.2017.8.26.0292; comunicações entre denunciante e Crea-SP (fls. 05/06); situação de registro do profissional (fls. 07); pesquisa demonstrando a inexistência de outros processos em nome do interessado (fls. 08/09) e ofícios dirigidos ao denunciante e ao denunciado (fls. 10/11).

5.O profissional apresenta (fls. 12/13) sua manifestação onde aduz: que aceitou inicialmente as incumbências; que devido a inúmeros problemas pessoais e acúmulo de trabalho os serviços não foram realizados; que não solicitou a substituição do encargo em tempo hábil; que com a pandemia os problemas foram se acumulando e foi acometido também de problemas de saúde e que não recebeu os honorários referente às incumbências. Junta-se nos autos cópias dos ofícios (fls. 14/16), atestados médicos e exames (fls. 17/35) e comprovante de entrega dos correios (fls. 36).

6.A UGI informa (fls. 37) os documentos recebidos e as ações efetuadas, encaminhando o assunto à CEEST para análise em seu âmbito.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 38/39)

8.PARECER

9.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Lírio Ferreira de Moraes por ter deixado de atender às intimações daquela unidade do judiciário referente à seis processos daquele Foro.

10.O profissional reconhece ter deixado desde 09/2017, quando do início de seus problemas, de se declarar impedido conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 157 da Lei Federal 13.105/15, ainda que tivesse motivos de força maior supervenientes.

11.A Lei Federal 13.105/15 prevê punição de inabilitação na atuação no Foro apenas para os casos em que há culpa ou dolo o profissional prestar informações inverídicas. Não é o caso do presente processo.

12.O Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea dispõe na alínea “d” do inciso II do artigo 9º que o profissional deve desempenhar sua profissão ou função nos limites de sua capacidade pessoal de realização, bem como dispõe na alínea “f” do inciso III do artigo 10 que é vedada a suspensão dos serviços contratados de forma injustificada e sem prévia comunicação.

13.Desde 09/2017 o profissional não se adequou à suas novas condições de saúde e profissionais, reconheceu que os trabalhos foram se acumulando e deixou de comunicar ao Foro a impossibilidade de aceitação de novas designações e atuação naquele momento.

14.VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 164 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/11/2022

15.A) *Que os seis processos iniciados pelo Crea-SP (SF-3951/22, SF-3958/22, SF-3959/22, SF-3960/22, SF-3961/22 e SF-3962/22) sejam revertidos em um único processo de ordem E;*

16.B) *Que este processo de ordem E seja encaminhado à Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP para apuração, condução e instrução quanto à postura do profissional frente aos seis processos judiciais denunciados, por haver indícios de que o interessado tenha infringido a alínea “d” do inciso II do artigo 9º e a alínea “f” do inciso III do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea;*

17.C) *Após a devida instrução processual ditada pela Res. 1.004/03 do Confea, retornar o Relatório da CPEP para continuidade da análise por parte da CEEST; e*

18.D) *Por ter atingido seu objetivo de apuração inicial o presente SF poderá ser arquivado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 164 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	SF-3961/2021 <i>LIRIO FERREIRA DE MORAES</i>
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em setembro de 2021, em razão de denúncia recebida da Comarca de Jacareí contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Lírio Ferreira de Moraes por ter deixado de atender às intimações daquela unidade do judiciário referente à seis processos daquele Foro e o Crea-SP iniciou seis processos independentes para tratar de cada uma das ações judiciais comunicadas (apensados).

4.O presente procedimento é instruído com: protocolo (fls. 02); ofício da Comarca (fls. 03/04) que informa a postura desidiosa no processo 1008143-65.2017.8.26.0292; comunicações entre denunciante e Crea-SP (fls. 05/06); situação de registro do profissional (fls. 07); pesquisa demonstrando a inexistência de outros processos em nome do interessado (fls. 08/09) e ofícios dirigidos ao denunciante e ao denunciado (fls. 10/11).

5.O profissional apresenta (fls. 12/13) sua manifestação onde aduz: que aceitou inicialmente as incumbências; que devido a inúmeros problemas pessoais e acúmulo de trabalho os serviços não foram realizados; que não solicitou a substituição do encargo em tempo hábil; que com a pandemia os problemas foram se acumulando e foi acometido também de problemas de saúde e que não recebeu os honorários referente às incumbências. Junta-se nos autos cópias dos ofícios (fls. 14/16), atestados médicos e exames (fls. 17/36) e comprovante de entrega dos correios (fls. 37).

6.A UGI informa (fls. 38) os documentos recebidos e as ações efetuadas, encaminhando o assunto à CEEST para análise em seu âmbito.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 39/40)

8.PARECER

9.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Lírio Ferreira de Moraes por ter deixado de atender às intimações daquela unidade do judiciário referente à seis processos daquele Foro.

10.O profissional reconhece ter deixado desde 09/2017, quando do início de seus problemas, de se declarar impedido conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 157 da Lei Federal 13.105/15, ainda que tivesse motivos de força maior supervenientes.

11.A Lei Federal 13.105/15 prevê punição de inabilitação na atuação no Foro apenas para os casos em que há culpa ou dolo o profissional prestar informações inverídicas. Não é o caso do presente processo.

12.O Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea dispõe na alínea “d” do inciso II do artigo 9º que o profissional deve desempenhar sua profissão ou função nos limites de sua capacidade pessoal de realização, bem como dispõe na alínea “f” do inciso III do artigo 10 que é vedada a suspensão dos serviços contratados de forma injustificada e sem prévia comunicação.

13.Desde 09/2017 o profissional não se adequou à suas novas condições de saúde e profissionais, reconheceu que os trabalhos foram se acumulando e deixou de comunicar ao Foro a impossibilidade de aceitação de novas designações e atuação naquele momento.

14.VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 164 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/11/2022

15.A) *Que os seis processos iniciados pelo Crea-SP (SF-3951/22, SF-3958/22, SF-3959/22, SF-3960/22, SF-3961/22 e SF-3962/22) sejam revertidos em um único processo de ordem E;*

16.B) *Que este processo de ordem E seja encaminhado à Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP para apuração, condução e instrução quanto à postura do profissional frente aos seis processos judiciais denunciados, por haver indícios de que o interessado tenha infringido a alínea “d” do inciso II do artigo 9º e a alínea “f” do inciso III do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea;*

17.C) *Após a devida instrução processual ditada pela Res. 1.004/03 do Confea, retornar o Relatório da CPEP para continuidade da análise por parte da CEEST; e*

18.D) *Por ter atingido seu objetivo de apuração inicial o presente SF poderá ser arquivado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 164 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	SF-3962/2021 LIRIO FERREIRA DE MORAES
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta

1. À CEEST

2. HISTÓRICO

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em setembro de 2021, em razão de denúncia recebida da Comarca de Jacareí contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Lírio Ferreira de Moraes por ter deixado de atender às intimações daquela unidade do judiciário referente à seis processos daquele Foro e o Crea-SP iniciou seis processos independentes para tratar de cada uma das ações judiciais comunicadas (apensados).

4. O presente procedimento é instruído com: protocolo (fls. 02); ofício da Comarca (fls. 03/04) que informa a postura desidiosa no processo 1008519-51.2017.8.26.0292; comunicações entre denunciante e Crea-SP (fls. 05/06); situação de registro do profissional (fls. 07); pesquisa demonstrando a inexistência de outros processos em nome do interessado (fls. 08/09) e ofícios dirigidos ao denunciante e ao denunciado (fls. 10/11).

5. O profissional apresenta (fls. 12/13) sua manifestação onde aduz: que aceitou inicialmente as incumbências; que devido a inúmeros problemas pessoais e acúmulo de trabalho os serviços não foram realizados; que não solicitou a substituição do encargo em tempo hábil; que com a pandemia os problemas foram se acumulando e foi acometido também de problemas de saúde e que não recebeu os honorários referente às incumbências. Junta-se nos autos cópias dos ofícios (fls. 14/16), atestados médicos e exames (fls. 17/35) e comprovante de entrega dos correios (fls. 36).

6. A UGI informa (fls. 37) os documentos recebidos e as ações efetuadas, encaminhando o assunto à CEEST para análise em seu âmbito.

7. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 38/39)

8. PARECER

9. O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Lírio Ferreira de Moraes por ter deixado de atender às intimações daquela unidade do judiciário referente à seis processos daquele Foro.

10. O profissional reconhece ter deixado desde 09/2017, quando do início de seus problemas, de se declarar impedido conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 157 da Lei Federal 13.105/15, ainda que tivesse motivos de força maior supervenientes.

11. A Lei Federal 13.105/15 prevê punição de inabilitação na atuação no Foro apenas para os casos em que há culpa ou dolo o profissional prestar informações inverídicas. Não é o caso do presente processo.

12. O Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea dispõe na alínea “d” do inciso II do artigo 9º que o profissional deve desempenhar sua profissão ou função nos limites de sua capacidade pessoal de realização, bem como dispõe na alínea “f” do inciso III do artigo 10 que é vedada a suspensão dos serviços contratados de forma injustificada e sem prévia comunicação.

13. Desde 09/2017 o profissional não se adequou à suas novas condições de saúde e profissionais, reconheceu que os trabalhos foram se acumulando e deixou de comunicar ao Foro a impossibilidade de aceitação de novas designações e atuação naquele momento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 164 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/11/2022

14. VOTO

15.A) *Que os seis processos iniciados pelo Crea-SP (SF-3951/22, SF-3958/22, SF-3959/22, SF-3960/22, SF-3961/22 e SF-3962/22) sejam revertidos em um único processo de ordem E;*

16.B) *Que este processo de ordem E seja encaminhado à Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP para apuração, condução e instrução quanto à postura do profissional frente aos seis processos judiciais denunciados, por haver indícios de que o interessado tenha infringido a alínea “d” do inciso II do artigo 9º e a alínea “f” do inciso III do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea;*

17.C) *Após a devida instrução processual ditada pela Res. 1.004/03 do Confea, retornar o Relatório da CPEP para continuidade da análise por parte da CEEST; e*

18.D) *Por ter atingido seu objetivo de apuração inicial o presente SF poderá ser*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 164 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/11/2022

I. III - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 164 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	SF-775/2019 CREA/SP ORIGINAL A V3 Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL
-----------	--

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O procedimento foi iniciado em junho de 2019, em razão do acidente ocorrido em 18/04/2019 e noticiado na imprensa eletrônica em Campinas – SP. Resumidamente, na empresa NB Máquinas Ltda., durante os serviços de manuseio/limpeza do dosador automático, conhecido como pistola de pintura, houve a explosão de um tambor metálico, deixando um funcionário ferido no ato do sinistro e que evoluiu a óbito, e gerou danos nas dependências da empresa.

4.A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST em sua análise inicial, por meio da Decisão CEEST/SP nº 150/21, decidiu: “A) Com as informações presentes nos autos, a ausência de laudo conclusivo e demais documentos listados no parágrafo 14, não há como se manifestar sobre ter ou não ocorrido imperícia, imprudência ou negligência no exercício da profissão da engenharia, motivo pelo qual há que se efetuar novas diligências e obtenção de informações complementares; B) Retornar o presente à unidade competente do Crea-SP para: B.1) Identificar qual a relação funcional do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Roberto Bezerra Duda e a empresa NB Máquinas Ltda. e, em se tratando de relação de natureza da área tecnológica, obter a ART devida; B.1.1) Caso exista ART regular e tempestiva não haverá providências com relação ao item B.1); B.1.2) Caso não haja regularidade iniciar os processos respectivos para regularização de cargo e/ou função, dispostos na Res. 1.101/18 do Confea, e outro de autuação por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77; B.2) Obter elementos concretos com o preenchimento do consequente relatório de fiscalização aos moldes dos artigos 5º e 6º da Res. 1.008/04 do Confea, com a finalidade de se caracterizar ou não a ocorrência de imperícia, imprudência ou negligência no exercício da profissão da engenharia por parte dos profissionais envolvidos: Eng. Amb. e Seg. Trab. Roberto Bezerra Duda, Eng. Prod. Walter Xicrala Brait Silva ou outro, sem os quais esta Câmara fica limitada na sequência de sua análise; e B.3) Obter e juntar ao processo o PPRA íntegro, além de documentos complementares, tais como: Descrição da Função exercida pelo acidentado; Ordens de Serviços; Análises de Risco; Procedimentos Operacionais; os mencionados LTCAT; Treinamentos frequentados pela vítima; Ficha de fornecimento de EPI e cópia da Investigação/Análise do Acidente realizada pelo SESMT da empresa”.

5.O processo retorna à UGI que dá conhecimento à empresa da decisão da CEEST, notificando-a (fls. 146) a fornecer os documentos e informações solicitadas.

6.Em resposta a empresa NB Máquinas Ltda. junta (fls. 147/148) aos autos: certificados de treinamento da vítima (fls. 149/151); Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA 2019/2020 (fls. 152/252) que contém a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 252) registrada em 13/03/19 em nome do Eng. Amb. e Seg. Trab. Roberto Bezerra Duda para as atividades de laudo de PPRA e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT; descrição do cargo de Pintor Jr. (fls. 253); Ordem de Serviço por função (fls. 254/256); registro de treinamentos (fls. 257/259); LTCAT 2019 (fls. 260/429) que contém a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 252) registrada em 13/03/19 em nome do Eng. Amb. e Seg. Trab. Roberto Bezerra Duda para as atividades de laudo de PPRA e LTCAT; termo de entrega de EPI (fls. 430); treinamento (fls. 431/432); relatório de análise e investigação de acidentes e ocorrências (fls. 433/434) que aponta como conclusão preliminar, apesar de não fechamento das investigações, que o funcionário deveria ter realizado o procedimento de limpeza com o registro de ar fechado, porém, evidências mostraram que uma das válvulas de ar se encontrava aberta, o que gerou o acionamento da bobina da pistola com consequente centelhamento e a centelha combinada com o acúmulo de gases pode ter gerado a explosão; documento do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 435/436) que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 164 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/11/2022

promoveu o arquivamento do inquérito policial por não haver admissão da prática de crime de homicídio, de lesão corporal de natureza grave ou de outro delito, assim como não haver indício de eventual autoria delitiva; que o acidente foi provavelmente causado pela própria vítima; fichas de uso de EPIs e treinamentos (fls. 437/440) e ART de cargo e/ou função (fls. 441) em nome do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Roberto Bezerra Duda registrada em 28/10/21 para o período de 02/10/17 a 01/11/30.

7.A fiscalização informa (fls. 442) as ações realizadas e os documentos obtidos e o processo retorna à CEEEST para continuidade da análise.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 139/141)

9.PARECER

10.O presente procedimento foi iniciado visando apurar se houve irregularidades administrativas na área da engenharia quanto às responsabilidades técnicas relacionadas ao sinistro e se encontra em fase de verificação se a Decisão CEEEST/SP nº 150/21 foi atendida, de forma a permitir a manifestação sobre existência ou não de irregularidades.

11.A empresa informa sobre a situação do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Roberto Bezerra Duda, sendo empregado desde 02/10/17, muito embora este não figure nos sistemas do Crea-SP como integrante do quadro técnico da empresa, consoante determina a Res. 1.121/19 do Confea, atualmente em vigor, ou sua antecessora a Res. 336/89 do Confea.

12.É juntada a ART de cargo e/ou função, registrada em 28/10/21. Não há nos autos informações sobre autuação por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, conforme determinou a CEEEST.

13.Não se localiza nos autos relatório de fiscalização aos moldes dos artigos 5º e 6º da Res. 1.008/04 do Confea que implique em punibilidade de profissional, conforme estabeleceu a Decisão preliminar, mas foi juntado aos autos manifestação por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo que não reconheceu responsabilidades objetivas e arquivou o inquérito policial.

14.Os demais documentos requeridos na Decisão juntados nos autos foram considerados na presente análise.

15.Considerando os documentos adicionados ao processo, detecta-se a necessidade de remessa da demanda as Câmaras Especializadas em Engenharia Elétrica (CEEE); Engenharia Civil (CEEC) e Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) para que estas possam discernir quanto as “Descrições de Função”, apresentadas no PPRA e LTCAT, e orientar a fiscalização do CREA-SP para diligências complementares caso julguem necessário.

16.VOTO

17.A) Consoante parágrafo 1º do artigo 4º da Res. 1.025/09 do Confea, autuar o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Roberto Bezerra Duda por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de registrar a competente ART antes do início de suas atividades profissionais;

18.B) Pela sequência do processo consoante disposto na Res. 1.008/04 do Confea; e

19.C) Paralelamente iniciar processos específicos para análise das Câmaras Especializadas em Engenharia Elétrica (CEEE); Engenharia Civil (CEEC) e Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) para que estas possam discernir nas suas competências.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 164 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/11/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	SF-1550/2021 CREA/SP
	Relator HENRIQUE DI SANTORO JÚNIOR

Proposta

Histórico/Preliminares:

Trabalhador morre após explosão de tanque de cloro em Pedreira (notícia de jornais e mídia) segundo o Corpo de Bombeiros, a vítima realizava um reparo na ETA da cidade e houve um segundo trabalhador que também ficou ferido e socorrido no PS.

Fatos:

A empresa FIBRAV- Soluções em fibra de vidro foi contratada pela SAAE-Serviço autônomo de água e esgoto de Pedreira para prestação de serviços de troca de junta de vedação e inspeção, denominado o serviço como manutenção no tanque em fibra de vidro de 8 m³, porém, durante a execução dos trabalhos houve a explosão com rompimento do tanque, estando em apuração quanto aos fatos que desencadearam tal reação.

Parecer:

Considerando que a empresa FIBRAV há 47 anos fabricando soluções em fibra de vidro, é formada por técnicos e engenheiros, entregando a seus clientes segurança e qualidade vide folhas 14 e 15 do presente folder ilustrativo.

Considerando que os profissionais indicados para a execução dos trabalhos com treinamento na NR-33 e NR-35 (Espaços confinados e Trabalhos em altura) e uso de EPIs tais como roupa Tivex, máscara de proteção, luvas, óculos e demais materiais descartáveis de proteção individual às folhas 16 e 17 do presente informe corporativo.

Considerando que a empresa é especialista em produção de tanques industriais com minucioso controle de qualidade, fabricados em resina específica para cada tipo de produto, concentração e temperatura, vide folhas 29 e 30 do presente folder ilustrativo.

Considerando que em pesquisa interna comprovou-se que a empresa não possui registro no CREA-MG vide á folha 36 do presente documento.

Considerando ainda a conseqüente autuação da empresa FIBRAV por falta de registro no CREA-MG em aberto, desde 10/06/2021 nos termos que determinam a autuação contidos no artigo 59 da lei 5194/1966.

Em Tempo:

Observe-se à folha 51 com um DESPACHO, não pertencente ao processo em curso, mas sim, pertencente ao processo SF-001198/2019 V1 e V2 (trata-se supostamente de equívoco).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 164 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/11/2022

Voto: Pela manutenção da ANI de número 1491/2021 de 04/05/2021 por infração ao art.59 da lei 5194/1966.

Solicito ainda o encaminhamento á UGI de Pedreira para diligenciar junto às autoridades competentes, visando a obtenção de documentos faltantes tais como laudo do Instituto de criminalística com apuração e indicação da causa do sinistro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 164 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	SF-2991/2021 AUTO POSTO CONFIANTE 4 LTDA.
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O procedimento foi iniciado em julho de 2021, em razão do acidente ocorrido em 30/06/2021 em Rio Claro – SP e noticiado na imprensa eletrônica. Resumidamente, um caminhão pertencente a transportadora, com carga de peróxido de hidrogênio e ácido fórmico, parou no posto de combustíveis e houve uma explosão, não sendo conhecidas as causas no momento da coleta das informações, deixando uma vítima fatal e mais vinte e um feridos e causando danos patrimoniais.

4.O procedimento é instruído com: relatório de sinistro (fls. 02/03); reportagens eletrônicas (fls. 04/19); fotos (fls. 20/23); notificação (fls. 24/25) dirigida ao Auto Posto e à Transportadora; ofício (fls. 26) dirigido à Delegacia Geral de Polícia; Boletim de Ocorrência Policial (fls. 27/34); ficha Jucesp do Auto Posto (fls. 35/36); CNPJ do Auto Posto (fls. 37); pesquisa demonstrando ausência de registro do Auto Posto (fls. 38); ficha Jucesp da transportadora Conecta (fls. 39/42); CNPJ da transportadora Conecta (fls. 43); pesquisa demonstrando ausência de registro da transportadora Conecta (fls. 44); ficha Jucesp da transportadora Divino Rocha de Andrade Eireli (fls. 45); CNPJ da transportadora Divino Rocha de Andrade Eireli (fls. 46); pesquisa demonstrando ausência de registro da transportadora Divino Rocha de Andrade Eireli (fls. 47); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 48/49) referente a elaboração de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA para a empresa Transconecta registrada em 19/07/21 pelo profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Marcelo Luís Boratti de Melo; relações de EPs entregues ao motorista acidentado (fls. 50/56); PPRA (fls. 57/108) para a empresa Transconecta referente ao período de out/20 à out/21 realizado pelo Eng. Prod. e Seg. Trab. Marcelo Luís Boratti de Melo; Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO (fls. 109/134) realizado por médica do trabalho; LTCAT (fls. 135/161) elaborado em out/20 pelo Eng. Prod. e Seg. Trab. Marcelo Luís Boratti de Melo; Ordens de Serviço (OS) (fls. 162/163); CAT – Comunicado de Acidente de Trabalho (fls. 164); informação das ações realizadas pela fiscalização (fls. 165); comunicados de tramitação (fls. 166); protocolo (fls. 167) do relatório de análise do Instituto de Criminalística – IC – Núcleo de Química Americana/Rio Claro sobre a explosão (fls. 168/173) que aponta, resumidamente: cinco itens foram fornecidos para que se efetuassem testes laboratoriais e confirmação ou não da presença de determinados componentes químicos que pudessem ser os responsáveis pela explosão; Ficha de Resposta a Emergência Química – Cetesb (fls. 174/175) referente ao transporte do produto peróxido de hidrogênio (água oxigenada); laudo pericial do IC Núcleo de Americana sobre a explosão (fls. 176/209) que aponta, resumidamente: objetivo de descrição, fotografiação e levantamento dos sinais identificadores de todos os danos causados no local; que além de água oxigenada o caminhão transportava ácido fórmico; que a determinação da causa restou prejudicada, entretanto, o veículo que explodiu transportava substâncias capazes de provocar incêndio e/ou explosão e que as ondas de pressão provocadas pela explosão causaram os danos às estruturas e veículos ali presentes; laudo pericial do IC Núcleo de Americana sobre a incolumidade pública (fls. 210/218) que aponta, resumidamente: exame pericial na empresa Glycerosolution – Charqueada, responsável pelo armazenamento, envase e carregamento dos produtos químicos transportados pelo caminhão sinistrado; a empresa possuía interdição dada pela Cetesb; que havia na portaria instruções adotadas quando da saída de produtos; foram observados nos nichos da portaria formulário e envelopes a serem entregues aos caminhões de transportes; foram localizados os Reservatórios Container IBC, do mesmo lote daqueles que foram utilizados no transporte do peróxido de hidrogênio com as especificações e tanques de armazenamento; que o ácido fórmico estaria armazenado em galpão localizado na região posterior da empresa e que desde



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 164 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/11/2022

maio/21 a produção foi interrompida por determinação da Cetesb.

5.A fiscalização informa (fls. 219) as ações realizadas e os documentos obtidos remetendo o procedimento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 220/223)

7.PARECER

8.O presente procedimento foi iniciado visando apurar se houve irregularidades administrativas na área da engenharia quanto às responsabilidades técnicas relacionadas ao sinistro durante os serviços de transporte de carga de peróxido de hidrogênio e ácido fórmico que explodiu quando parou no posto de combustíveis.

9.Ao Crea-SP cabe a fiscalização administrativa do exercício da engenharia e, à CEEST, em especial, no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho.

10.Embora o procedimento se inicie com um relatório de sinistro, não se localiza nos autos o relatório de fiscalização aos moldes do previsto nos artigos 5º e 6º da Res. 1.008/04 do Confea, que identifique, descreva detalhadamente e caracterize a(s) atividade(s) da engenharia que pretenda ser fiscalizada, bem como a descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional.

11.O relatório do IC expõe que foi iniciado um incêndio por causas desconhecidas, possivelmente no veículo transportador dos produtos. Este incêndio provocou a explosão da carga mista de produtos químicos (peróxido de hidrogênio e ácido fórmico), que por sua vez deixou uma vítima fatal, vinte e um feridos e gerou os danos patrimoniais.

12.Dos documentos apresentados, destacamos o PPRA e o LTCAT, que foram elaborados pelo profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Marcelo Luís Boratti de Melo.

13.Ambos os documentos trazem menção à data de elaboração, outubro de 2020.

14.A ART referente aos documentos foi registrada em julho de 2021, após o acidente ocorrido em 30/06/21.

15.Não há informações sobre o procedimento para regularização da ART registrada extemporaneamente, bem como não há informações sobre ter sido ou não iniciado processo contra o profissional por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, ao ter iniciado a atividade sem o competente registro da ART.

16.Foram visitados normativos relacionados à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, responsável pela regulação das atividades de exploração da infraestrutura rodoviária federal e de prestação de serviços de transporte terrestre e à Secretaria Nacional de Trânsito – Senatran (antigo Denatran), que controla, supervisiona e fiscaliza todas as políticas de trânsito do Brasil e não foram visualizados nos autos outros quesitos no envolvimento direto da engenharia que permitam a verificação de eventual irregularidade. Também se tencionou visitar a legislação local quanto à aprovação da planta do imóvel e da área de estacionamento de caminhões, mas, de forma similar às questões do trânsito, não foi visualizado envolvimento direto da engenharia como fator determinante na ocorrência.

17.Embora outros elementos pudessem ser objeto de apurações, o envolvimento da engenharia seria de forma indireta e não haveria meios para que a fiscalização do Crea-SP pudesse levantar outros aspectos do sinistro sem a provocação de laudos mais específicos.

18.VOTO

19.A) Manifestar que, com os elementos constantes nos autos, no âmbito da engenharia de segurança do trabalho, só pode ser verificado objetivamente que o profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Marcelo Luís Boratti de Melo, responsável pela elaboração do PPRA e do LTCAT, registrou a ART referente a estes serviços apenas após o acidente, o que o sujeita à autuação por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77;

20.B) Retornar o procedimento para a UGI competente para que esta:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 164 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/11/2022

21.B.1) verifique se o profissional já foi autuado por esta falta, tomando as providências rotineiras da fiscalização, bem como verificar se a regularização do registro desta ART seguiu os trâmites previstos na Res. 1.050/13 do Confea;

22.B.2) apure quanto à existência da LBM Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho, aparentemente empresa contratada para a elaboração do PPRA e do LTCAT, sendo que não há nos autos informações sobre se tratar ou não da constituição de uma personalidade jurídica e esta questão deverá ser objeto de diligências por parte da fiscalização do Crea-SP, com as ações decorrentes do que for apurado;

23.B.3) apure, também, e obtenha os documentos referentes aos procedimentos operacionais e de segurança para carregamento do caminhão sinistrado, dos documentos que atestem os treinamentos específicos na área da segurança do trabalho referentes ao condutor do caminhão e aos funcionários envolvidos no carregamento dos produtos no veículo;

24.C) Cumpridas as etapas acima, instruir os autos e retornar o processo para devida análise da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; e

25.D) Paralelamente iniciar processos específicos para análise da Câmara Especializada em Engenharia Química (CEEQ) e da Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para que estas possam discernir nas suas competências.
